

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001.
(Da Sra. Miriam Reid)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "reorganiza as policias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências", acrescentando um parágrafo único ao art. 12, disciplinando o acesso dos integrantes do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 1º O art.12 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a redação que se segue:

Art. 12.
.....

Parágrafo único. Nas Unidades da Federação em que for prevista na legislação peculiar estadual, a existência de Quadro de Oficiais de Administração ou de Quadro de Oficiais especialistas, aos quais concorrerão os subtenentes e primeiros-sargentos que possuírem 2º grau completo, ou equivalente, e Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, é permitida a matrícula dos integrantes destes Quadros no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que comprovem ser possuidores de diploma de nível superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O **caput** do art. 12, do Decreto-Lei nº 667/69, estabelece que o "acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, **de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação**" (grifamos), exigido, para a promoção ao posto de Major, o curso de Aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 15 do Decreto 8.877, de 30 de setembro de 1983, (R-200), que regulamenta o Decreto-Lei nº 667/69, determina que "é vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais".

Esta vedação se constitui em uma situação de profunda injustiça em relação aos praças que, por mérito próprio, fazem carreira dentro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os quais já tendo demonstrado mérito pessoal e profissional, ao longo de vida profissional, ficam impedidos de ascender ao posto de oficial superior.

Se observarmos a tendência mundial, em termos de organização policial, observaremos que se tem prestigiado aquele policial que iniciou sua atividade como profissional da segurança pública no contato diário com a realidade do dia-a-dia de sua profissão e que poderá, ao ocupar cargos mais elevados melhorar o desempenho do órgão policial, pela contribuição que dará, fruto de sua experiência profissional mais rica do que a experiência de quem, por um curto período de tempo esteve envolvido com a atividade das ruas.

Nesse sentido, a vedação regulamentar apontada se mostra inadequada a que se implante, no Brasil, esta filosofia de carreira policial.

Com este Projeto de Lei, pretendo permitir que os integrantes dos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, todos eles originariamente praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e

por isso com larga experiência profissional no exercício das atividades-fim de segurança pública,

possam ingressar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e, dessa forma, possam ser promovidos aos postos de oficial superior.

Para compatibilizarmos o posto com o nível de escolaridade, tive o cuidado de prever, como condição para matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a comprovação de estar o integrante do Quadro de Oficiais de Administração ou do Quadro de Oficiais Especialistas habilitado em curso de nível superior.

Certa de que nossos ilustres pares se sensibilizarão com a matéria constante desta proposição, espero contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2001.

DEPUTADA MIRIAM REID